



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000573-42.2024.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SERASA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 1000573-42.2024.8.26.0596/50000

Embargante: Cristiane Aparecida da Silva

Embargado: Serasa S. A.

Comarca de Serrana

Voto nº 13.525

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vícios de omissão, contradição, obscuridade e erro material não configurados. Pretensão infringente e/ou de prequestionamento. Aresto mantido. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cristiane Aparecida da Silva em face do v. acórdão proferido na apelação nº 1000573-42.2024.8.26.0596 (fls. 527/531) que negou provimento ao recurso por ela interposto, para manter a r. sentença recorrida que, em liquidação de sentença de título executivo formado em ação civil pública, rejeitou o pedido e extinguiu o feito.

A embargante alega (fls. 01/05), em resumo, que o v. acórdão recorrido é omisso, pois interpretou a ilegitimidade de forma generalizada, sem analisar o entendimento firmado pelo STJ que reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público para a liquidação de sentença coletiva genérica em favor de pessoas físicas identificadas ou identificáveis, haja vista que a temática transcende os interesses individuais atinentes à causa; que provou ter sido vítima da comercialização indevida de seus dados pela embargada. Pede, por fim, a reforma do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022 do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou

teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão. O mesmo se diga com relação aos erros materiais, às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Ademais, o v. acórdão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou as teses que entendeu viáveis, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

À análise das questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco no v. acórdão recorrido, o qual foi objeto de análise e a decisão foi devidamente fundamentada.

Além disso, o v. acórdão recorrido expressamente consignou:

Apura-se que a apelante postula executar multa cominatória e danos morais decorrentes de título executivo judicial formado nos autos da ação civil pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, que tramitou na 5ª Vara Cível de Brasília/DF.

Do exame do v. acórdão, prolatado pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, transitado em julgado em 17.03.2022, apura-se a confirmação da r. sentença que julgou procedente o pedido, para obrigar o Serasa a se abster de comercializar dados pessoais dos titulares por meio dos produtos denominados 'Lista Online' e 'Prospecção de Clientes', sob pena de imposição de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme legislação legal.

Portanto, de plano, não há danos morais a executar ou liquidar, de modo que carece de amparo a insurgência recursal em relação a tal pleito.

Pertinente à multa cominatória, no curso daqueles autos e em sede de agravo de instrumento, em 20.11.2020, deferiu-se a tutela antecipada para compelir o Serasa a suspender a comercialização desses produtos, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada venda realizada.

Respeitado entendimento da apelante, na hipótese, não tem ela legitimidade para executar a multa cominatória, vez que, se de fato comercializados os produtos e seu nome estiver na lista dos consumidores, haveria repetição de execuções individuais idênticas para o mesmo fato gerador, isto é, o ato de venda (da coletividade de informações).

Logo, não é possível individualizar o direito coletivo quanto à exigibilidade das astreintes, cabendo ao Ministério Público distribuir o incidente de cumprimento de sentença para tanto.

Acrescente-se, ainda, que, tratando-se de ação civil pública, a eventual multa por descumprimento de obrigação não se destina aos consumidores

potencialmente lesados, mas a fundo dos direitos difusos vinculado à unidade federativa competente, o que afasta a aplicabilidade do citado precedente do STJ.

Assim, em que pesem as alegações da embargante, tenho que o deslinde da causa não se deu pela falta de análise das alegações apresentadas ou por erro de compreensão, mas tão somente pelo fato de serem as interpretações sobre elas de foro íntimo e subjetivo do julgador, as quais podem ou não se adequar àquelas de quem alega, de modo a afastar a alegação de omissão.

Outrossim, já é pacífico tanto nesta Câmara, quanto neste Egrégio Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Respeitada, pois, essa premissa, não há que se falar em ocorrência de quaisquer dos motivos do art. 1022 do CPC.

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nos embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que “(...) o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Por fim, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*” (art. 1.025 do CPC).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

SCHMITT CORRÊA

Relator